PJECOR Nº 0001115-56.2025.2.00.0826

(500/2015-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PROCESSO DISCIPLINAR – LAVRATURA DE TESTAMENTO E DOAÇÃO EM FAVOR DE SOBRINHA – IMPEDIMENTO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO NORMATIVA – FALTA FUNCIONAL CONFIGURADA – IMPARCIALIDADE NOTARIAL – MULTA – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame. 1. Tabelião condenado à pena de multa, por infrações disciplinares previstas no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994, então decorrentes da lavratura, pelo próprio notário, de escrituras públicas de testamento e doação, ambas em benefício de sua sobrinha, herdeira testamentária e donatária. 2. Inconformado, sustenta sua boa-fé, a validade dos atos notariais e a capacidade plena do testador/doador, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de repreensão ou a redução da multa.
II. Questões em Discussão. 3. A controvérsia versa a respeito da configuração de infração disciplinar quando o notário, impedido por parentesco, lavra ato em favor da sobrinha, e acerca da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada.
III. Razões de Decidir. 4. O art. 27 da Lei n.º 8.935/1994 veda a prática pessoal de atos notariais que interessem a parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. 5. A beneficiária dos dois negócios jurídicos é sobrinha do recorrente. 6. O impedimento era objetivo e absoluto. 7. A imparcialidade é pressuposto do exercício da atividade notarial. 8. A violação da imparcialidade constitui infração funcional grave. 9. A prática pessoal dos atos notariais, apesar das cautelas adotadas, violou a prescrição legal e o dever de conduta previsto no art. 30, V, da Lei n.º 8.935/1994, caracterizando as infrações do art. 31, I, II e V, da mesma lei. 10. A boa-fé, a ausência de dolo, o histórico funcional e as cautelas adotadas não elidem a responsabilidade do delegatário nem afastam a ilicitude disciplinar. 11. A responsabilização é compatível com o regime jurídico de especial sujeição e a ética institucional que orienta as funções notariais. 12. O histórico funcional do recorrente, sua primariedade e a proporcionalidade frente às receitas da serventia justificam a redução da multa para R$ 20.000,00.
IV. Dispositivo. 13. Recurso parcialmente provido.
Teses de julgamento: 1. O notário, independentemente das cautelas adotadas, está impedido de pessoalmente praticar atos de interesse de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. 2. A inobservância do impedimento legal implica violação

da imparcialidade notarial e de dever funcional, e, assim, configura infração disciplinar. 3. O histórico funcional e o balanço da serventia justificam a redução do valor da pena de multa, mas não a sua substituição pela sanção de repreensão, e aí em atenção à gravidade da infração.
Legislação citada: Lei n.º 8.935/1994, arts. 20, § 5.º, 27, 30, V, e 31, I, II e V; NSCGJ, t. II, item 2 do Capítulo XVI.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a r. sentença condenatória por meio da qual o MM Juízo Corregedor Permanente, em processo censório-disciplinar, aplicou-lhe a sanção de multa no valor de R$ 30.229,20 (Id 6669307), [redacted] titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] interpôs recurso administrativo, visando à reforma do *decisum*, em especial, buscando sua absolvição e, secundariamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão ou, ainda, a redução da multa para R$ 3.036,00 (Id 6669318).

Afirma ter sido procurado pelo testador/doador [redacted] e agido com boa-fé, de forma escorreita, tomando todas as cautelas necessárias, ao lavrar as escrituras de testamento e de doação, negócios jurídicos por meio dos quais então beneficiada a sua sobrinha [redacted]

Ao tempo dos atos notariais, realizados em consonância com as declarações negociais manifestadas, [redacted] era plenamente capaz. Os negócios jurídicos são válidos. A validade da doação foi reconhecida em processo judicial. É delegatário há quase cinquenta anos, e jamais foi apenado no âmbito disciplinar.

Aguarda, portanto, o provimento de seu recurso, parcial, ao menos.

Recepcionado o recurso (Id 6669317), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório. **OPINO**.

1. O delegatário, ora recorrente, [redacted] titular do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] SP, praticou, em sequência, dois atos notariais de interesse de sua sobrinha [redacted]

Primeiro, ao lavrar, no dia 21 de fevereiro de 2020, a escritura do testamento por meio do qual [redacted] deixou todos os seus bens à [redacted] – qualificada como sua companheira – nomeando o filho dela, [redacted] como testamenteiro (Id 6668938, fls. 5-6, e Id 6669184, fls. 1-3).

Depois, ao lavrar, no dia 16 de abril de 2020, a escritura pública de doação, com reserva de usufruto e encargos, mediante a qual [redacted] doou à [redacted] – qualificada como sua cuidadora – o bem imóvel objeto da matrícula n.º 3.165 do RI de [redacted] (Id 6668938, fls. 1-3, e Id 6669184, fls. 5-8).

O MM Juízo Corregedor Permanente, ao tomar ciência dos fatos, negócios jurídicos

questionados pelos sobrinhos de [redacted] nos autos do processo n.º 1001093-[redacted] da 2.ª Vara da Comarca de [redacted] baixou a portaria n.º 1/2025, instaurando, no dia 28 de março de 2025, processo disciplinar, porque o delegatário, impedido de praticar os atos notariais, violou prescrição legal (Id 6668931).

Aditada a portaria no dia 23 de maio de 2025, apenas para constar a pena máxima aplicável ao caso (Id 6669163), renovada a citação e instruído o feito, aplicou-se ao delegatário a pena de multa no valor de R$ 30.229,20, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994 – inobservância das prescrições legais e normativas (Id 6669307).

Irresignado, o delegatário recorreu (Id 6669318).

O recurso comporta parcial provimento, exclusivamente para reduzir o valor da multa.

2. De acordo com a regra expressa do art. 27 da Lei n.º 8.935/1994, o notário e o registrador, no serviço de que é titular, "não poderão praticar pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau." (sublinhei)

In casu, a nomeada herdeira testamentária e donatária [redacted] *é sobrinha – parente consanguíneo, na linha reta, de terceiro grau – do recorrente, delegatário, que então foi quem pessoalmente lavrou tanto escritura de testamento como a de doação, deixando de observar expressa vedação legal, in casu, regra objetiva de imparcialidade.*

A imparcialidade é um dos pressupostos da prática do ato notarial.

A função pública notarial – atividade que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação – "deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas." (cf item 2 do Capítulo XVI das NSCGJ, t. II)

Conforme bem observa Eric Deckers, "a imparcialidade é reconhecida como uma das características específicas da função notarial, porventura a mais essencial"**[1]**, ainda mais se valorado que a atividade notarial é preordenada a garantir, em especial, a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

Trata-se de uma imparcialidade específica, feita de empenhamento, no preciso apontamento de Eric Deckers, que assim a distingue da exigida do juiz, em atenção ao dever de aconselhamento do notário, que, além de garantir a segurança jurídica, deve assegurar a assistência jurídica, base da imparcialidade específica, empenhada.**[2]**

Em precisa nota, ressalta que "este empenhamento ou dedicação do notário está ligado evidentemente à sua missão de confiança. Confiança do Estado, que espera que ele seja eficaz, logo, empenhado na sua ação preventiva; e confiança do particular, outrossim, na medida em que se sente assistido por um conselheiro devotado, que inspira segurança."**[3]**

Em particular, na hipótese vertente, ao afrontar regra deontológica, defraudou a confiança estatal.

Prevalece, aqui, a diretriz *justice must also bem seen to be done*, princípio lembrado por Eric Deckers, ao enfatizar o rigor em relação a imparcialidade, "levado a tal ponto que o notário deve *evitar mesmo dar a impressão de que poderia ser parcial*."[4]

Assim sendo, resta evidente o cometimento da infração disciplinar tipificada no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994, falta grave cometida pelo recorrente, ao deixar de observar impedimento legal, ao descumprir expressa prescrição normativa.

3. O recorrente, com a sua conduta, descumpriu dever inerente à sua condição de notário, o de proceder de forma a dignificar a função exercida, estabelecido no art. 30, V, da Lei n.º 8.935/1994, cuja violação implica conduta atentatória às instituições de registro, infração disciplinar tipificada no art. 31, V, da Lei n.º 8.935/1994.

A propósito, no âmbito censório-disciplinar, na relação jurídica de especial sujeição existente entre o Estado e os agentes públicos delegatários de funções notariais e registrais, admite-se uma tipicidade proibitiva mais elástica, mais flexível, lastreada em cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Permite-se, ainda, sob essa perspectiva, a tipificação de infrações morais, *cum grano salis*, de todo modo, para não recair em hipocrisia, em censurável intromissão institucional na vida privada e na intimidade do infrator e não incidir na tentação de impor pautas morais pessoais, abstratas ou "pertencentes a círculos restritos ou mais tradicionais de autoridades", ou "o chamado pensamento único", em detrimento do valor pluralismo.**[5]**

A ressalva, porém, aqui não se aplica.

A falta funcional versada no caso discutido, associada à função e à deontologia notarial, à exigência de imparcialidade e ao dever de conduta a enobrecer a atividade profissional exercida e a honrar as instituições tabelioas, guarda, *in casu*, "vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções"**[6]**, com a ética institucional.

4. As cautelas tomadas por ocasião da lavratura dos atos notariais, adotadas com o propósito de resguardar os interesses das partes e a integridade das declarações negociais, não têm força exoneratória, não afastam a responsabilidade disciplinar do recorrente.

Não se qualificam como causas eximentes, situações de exculpação; não se prestam aqui a excluir a reprovação jurídico-administrativa das infrações cometidas pelo recorrente, que poderia ter agido de modo diferente, confiado a prática dos atos ao substituto do § 5.º do art. 20 da Lei n.º 8.935/1994.

Dele, sem dúvida, era esperada uma conduta diferente. A situação não é exculpante. Não há, assim, consequentemente, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Ora, as faltas funcionais eram evitáveis.

É de rigor, enfim, reconhecer a tipicidade (a ilicitude) material, determinante da apenação questionada. A ilicitude indiciária advinda da formal proibição de condutas imputáveis ao delegatário foi, no *iter* da tipicidade, confirmada, quer dizer, não foi neutralizada por uma causa eximente das condutas abstratamente censuráveis.

Ao juízo de adequação típica, à reprovação formal, indicadora de proibição, se

somou o juízo de ilicitude, a reprovação jurídico-administrativa, porque ausentes, no caso, causas eximentes da conduta do recorrente.

5. A gravidade das infrações desautoriza a substituição da pena de multa pela de repreensão. Porém, a multa deve ser reduzida para R$ 20.000,00, compatível com as faltas funcionais cometidas e a eficácia sancionatória dela esperada. Presta-se, *in concreto*, a exercer sua função punitiva e seu papel pedagógico, de modo a estimular o aperfeiçoamento do serviço e a resguardar a eficácia da punição.

A primariedade do recorrente, o seu histórico funcional sem registro de apenamento disciplinar, e o balanço da serventia, sua receita líquida anual, concorrem para a redução sugerida.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o **provimento parcial** do recurso administrativo, reduzindo a pena de multa para R$ 20.000,00.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria

[1] *Função notarial e deontologia*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 73.
[2] *Op. cit.*, p. 73-74.
[3] *Op. cit.*, p. 75.
[4] *Op. cit.*, p. 76.
[5] Fábio Medina Osório, *Direito administrativo sancionador*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 255-264.
[6] Fábio Medina Osório, *op. cit.*, p. 261.

RecAdm nº 0001115-56.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo, a fim de reduzir a pena de multa para R$ 20.000,00.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça